

A (IN)VISIBILIDADE FEMININA NO SISTEMA CARCERÁRIO: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O COMPLEXO PENAL JOÃO CHAVES (NATAL/RN) E A PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ (CAICÓ/RN)

Izabela Mikaela de Medeiros Silva¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Aborda-se a (in)visibilidade feminina dentro do sistema carcerário, mais precisamente no Complexo Penal João Chaves e na Penitenciária Estadual do Seridó, em uma visão hipotético-dedutiva do conhecimento e análise histórica, comparativa e estatística sobre o tema. Inicialmente se demonstra a evolução do direito penal e do sistema punitivo e a inserção da mulher na esfera criminológica. Dessa forma, mostram-se os direitos e garantias direcionadas a população carcerária feminina diante de suas peculiaridades e, através da pesquisa empírica realizada nos presídios em supracitados, observou-se a omissão estatal no que tange às garantias destinadas as presas diante de suas necessidades específicas, corroborando com a premissa de que o sistema carcerário não foi pensado para recepcionar a mulher.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Mulher. Presídios. Invisibilidade.

LA (IN)VISIBILIDAD FEMENINA EN EL SISTEMA CARCELARIO: UNA COMPARACIÓN ENTRE EL COMPLEJO PENAL JOÃO CHAVES (NATAL/RN) Y LA PENITENCIARÍA ESTADUAL DEL SERIDÓ (CAICÓ/RN)

RESUMEN

Se aborda la (in)visibilidad femenina dentro del sistema carcelario, más precisamente en el Complejo Penal João Chaves y en la Penitenciaría Estadual del Seridó, en una visión hipotético-deductiva del conocimiento y análisis histórico, comparativo y estadístico sobre el tema. Inicialmente se demuestra la evolución del derecho penal y del sistema punitivo y la inserción de la mujer en la esfera criminológica. De esta forma, se muestran los derechos y garantías dirigidas a la población carcelaria femenina ante sus peculiaridades y, a través de la investigación empírica realizada en los presidios supracitados, se observó la omisión estatal en lo que se refiere a las garantías destinadas a las presas ante sus necesidades específicas, corroborando con la premisa de que el sistema carcelario no fue pensado para recepcionar a la mujer.

Palabras-clave: Sistema Carcelario. Mujer. Presídios. Invisibilidad.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: izabelamikaella@hotmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: jbmmb@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A evolução do papel da mulher na sociedade se deu de forma lenta e gradual. A visão da mulher somente voltada para o lar, marido e filhos se modificou a partir da sua representação social, onde esta passou a ser atuante no âmbito público, reivindicando seus direitos e exercendo plenos poderes de capacidade na vida civil. Essa desconstrução da visão da mulher submissa à sociedade patriarcal fez com que seus atos fossem caracterizados como masculinizados. Tanto assim, que a punição estatal para a mulher passou a ser aplicada a partir do momento em que ela extrapolou os limites impostos pela sociedade como seu campo de atuação.

Nesse contexto, verifica-se a hipótese de que o sistema punitivo/penitenciário não foi inicialmente pensado para recepcionar a mulher diante de suas peculiaridades, tendo em vista que foi pensado por homens e para os homens. Assim, através de um levantamento histórico sobre a pena e sobre a inserção da mulher no sistema punitivo, buscou-se a verificação dessa hipótese, como também por meio da análise dos dados estatísticos do DEPEN e Infopen Mulher, realizados no ano de 2014.

Ademais, buscou-se verificar, através da pesquisa empírica, como o Estado do Rio Grande do Norte está garantindo os direitos e garantias previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal às presidiárias custodiadas no Complexo Penal João Chaves e na Penitenciária Estadual do Seridó, utilizando o método comparativo de pesquisa.

A partir dessa premissa, no segundo capítulo deste trabalho será retratada a evolução histórica do direito penal e do sistema punitivo, demonstrando, assim, o aperfeiçoamento do controle social diante dos conflitos, bem como o surgimento das prisões como forma de garantir uma punição e transformação do comportamento do indivíduo em sociedade.

O terceiro capítulo abordará a criminalidade feminina, demonstrando a trajetória da mulher e o seu papel na sociedade patriarcal, a sua inserção no âmbito público como sujeito de direitos, a evolução das suas reivindicações e, por fim, a visão da mulher como um ser que pode delinquir.

No quarto capítulo, demonstrar-se-ão os direitos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, direcionados à mulher presa, como também os dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional através das Infopen Mulher, realizado em 2014, fazendo uma comparação entre o legislado e a realidade carcerária no Brasil.

O quinto capítulo tratará sobre os dados obtidos através da pesquisa de campo no Complexo Penal João Chaves e na Penitenciária Estadual do Seridó, demonstrando as peculiaridades presentes em cada um deles.

O sexto capítulo trará uma abordagem crítica e comparativa entre os presídios em questão, demonstrando os pontos em comum, aspectos positivos e negativos vislumbrados durante a pesquisa empírica.

E, por fim, nas considerações finais, buscou-se demonstrar a comprovação da invisibilidade feminina no sistema carcerário, mais precisamente nos presídios trabalhados, mediante a análise e pesquisa realizada nestes, demonstrando a crise na efetividade dos direitos fundamentais destinados à mulher encarcerada.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E DO SISTEMA PUNITIVO

Ao iniciar o estudo sobre as condições em que ocorre a execução criminal nos estabelecimentos prisionais femininos em questão e a respectiva aplicabilidade dos direitos fundamentais, faz-se necessário uma demonstração sob a perspectiva histórica da evolução da aplicação das sanções penais.

A partir da premissa de que o homem, desde o início do convívio em sociedade, buscava uma forma de harmonizar as relações diante de conflitos existentes, torna razoável afirmar que este seria o embrião do que posteriormente se concretizaria como o Direito Penal.

Segundo Bitencourt (2013, p. 35), tratar sobre o Direito Penal em suas diversas formas de manifestação é, de alguma forma, tratar sobre violência, no entanto, de acordo com a visão moderna, a criminalidade é vista como um fenômeno social normal. Durkheim (apud BITENCOURT, 2013, p. 35) afirma que o delito não ocorre somente na maioria das sociedades de uma ou outra espécie, mas sim em todas as sociedades constituídas pelo ser humano, tornando-o, assim, não só um fenômeno social normal, mas também um canal de transformações de que a sociedade precisa, trazendo assim o pensamento incontroverso de que, com o surgimento do homem em sociedade, surgiu igualmente a necessidade de controle de conflitos através das sanções.

2.1 DAS FASES DE EVOLUÇÃO DA SANÇÃO PENAL ATÉ O PERÍODO DE HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

Inicialmente, analisando a evolução histórica do Direito Penal e do sistema punitivo, a punição pela prática de um delito ou ato que fosse contrário à visão estabelecida como correta para a sociedade se caracterizava através da vingança. Segundo Bitencourt (2013, p. 72, 73), nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais que aconteciam eram uma resposta aos atos praticados por alguém, que desagradava a divindade, e assim punia-se o infrator com o sacrifício de sua própria vida. E essa fase passou a ser denominada de fase da vingança divina, onde havia a inclusão da religiosidade dentro do direito penal punitivo.

Nessa fase caracterizada pela influência da religião e pelo emprego do sentido místico, traz-se a visão de um Direito Penal que tinha como finalidade a satisfação das divindades através dos castigos aplicados àqueles que praticaram a ofensa, bem como a punição, que seria uma forma de obter o perdão das divindades, punição esta que era aplicada de forma desproporcional e desumana e, segundo Bitencourt (2013, p. 73), as penas eram aplicadas pelos sacerdotes, por delegação divina, e sua finalidade maior era a intimidação. Pode-se destacar o Código de Manu, como legislação típica dessa fase.

Esse período, voltado para a aplicação de penas cruéis, evoluiu, posteriormente, para a vingança privada que, segundo Bitencourt (2013, p. 73), poderia envolver tanto o indivíduo isoladamente, quanto o seu grupo social, o que desencadeou guerras sangrentas que acabaram por dizimar alguns grupos existentes. Nesse mesmo período, para que se evitasse a dizimação de alguns grupos e povos, surge a Lei de Talião, em que a pena era voltada proporcionalmente para o ato praticado, o que configurou um grande avanço para a proporcionalidade das penas.

No entanto, com o passar do tempo e com a deformidade da população pela perda de membros de sua composição, buscou-se uma melhor forma para que os conflitos fossem resolvidos, de forma que não prejudicasse tão fisicamente a sociedade. Assim, passa a ser inserida como instrumento de solução dos conflitos a composição, que configura a compra de sua liberdade, através da qual o homem pagaria, no caso em pecúnia, para obter o livramento de ser castigado e constitui um dos antecedentes da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal. (BITENCOURT, 2013, p. 74).

Diante de uma melhor organização social, o Estado passou a intervir nas relações sociais, assumindo assim a responsabilidade de manter a ordem e a segurança da sociedade. Dessa forma, afastou a vingança privada e fez surgir a vingança pública, onde “a primeira finalidade reconhecida dessa fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda que dominada pela crueldade e desumanidade” (BITENCOURT, 2013, p. 74). Do mesmo modo, ainda mantinham o caráter religioso das punições como fundamento para justificar o modo de proteção ao soberano.

Finalmente, depois de constantes evoluções e através da influência da Revolução Francesa, que com o seu movimento reformador trouxe a discussão sobre a luta em prol da humanização do Direito Penal e consigo originou a inserção do pensamento de alguns pensadores como Cesare Beccaria, adveio o pensamento sobre a humanização das penas, destacando o posicionamento contrário às decisões arbitrárias existentes, na época, em relação às penas cruéis, que não possibilitavam o direito ao contraditório do acusado. Beccaria foi um defensor das ideias iluministas, que visava à proporcionalidade da pena, igualdade perante a lei, sendo esta de fácil interpretação, pelo fato de que deveria prevenir o crime e não puni-lo.

Ainda sobre o tema, segundo Bitencourt (2013, p.84), “Beccaria tinha uma concepção utilitarista da pena. Procurava em exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado, celebrizando a máxima de que é melhor prevenir os delitos do que castigá-los”.

Outros reformadores do período humanitário, de forma inequívoca, para a evolução do Direito Penal, sendo um deles, John Howard, que inspirou uma corrente em defesa da construção de estabelecimentos apropriados para os criminosos. Segundo Bitencourt (2013, p. 85), Howard visava à separação daqueles que poderiam ser submetidos ao encarceramento, sendo eles os processados, os condenados e os devedores.

Outro nome bastante importante na seara do Direito Penal é Jeremias Bentham, que fez duras críticas aos suplícios e castigos destinados aos condenados, e defendia, baseando-se no pensamento utilitarista, que deveria ser dada uma alternativa ética ao cumprimento da pena, visto que, em seu pensamento, essa pena serviria para a prevenção de prática de delitos semelhantes.

Ademais, a contribuição mais importante de Bentham foi a concepção do “panótico”, a planta de uma prisão ideal, que traria a solução dos problemas de segurança e de controle do estabelecimento penal. Esse projeto permitiria que um vigilante observasse, de um ponto central, todos os prisioneiros, sem que estes pudessem saber se estavam sendo observados ou não. Foucault (2012 p. 194) afirma que “o dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem para e reconhecer imediatamente”.

2.2 DO SURGIMENTO DAS PRISÕES

Ainda em se tratando da trajetória do sistema penal, o surgimento das prisões como forma de punição àqueles que violavam as leis, ou ameaçavam os interesses da classe dominante, é de extrema importância.

Segundo Foucault (2012, p. 225), o surgimento das prisões ocorreu para promover a manutenção da lei e da ordem, para que, assim, houvesse a legitimação do poder estatal em decorrência das mudanças ocorridas na sociedade. Destaca-se, ainda, que a prisão não buscou inicialmente a privação de liberdade a que se teria dada posterior função de correção, mas sim foi uma “detenção legal” caracterizada pela atividade de correção do indivíduo, que a privação de liberdade permitia realizar dentro do âmbito legal.

A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento – jurídico-econômico por um lado e, técnico-disciplinar por outro – fez a prisão aparecer como forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas (FOUCAULT, 2012, p. 225).

Para Foucault (2012, p. 135), o poder disciplinar serve como mecanismo para moldar o comportamento do indivíduo, também para a reparação de toda a sociedade, devendo, os indivíduos serem transformados em “corpos dóceis”, recebendo a pena necessária pelo ato cometido.

Nessa visão foucaultiana, a prisão servia como aparelho para reeducar o indivíduo, de forma a reproduzir os mecanismos encontrados no meio social em que vivia. Surgia, assim, sobre a prisão, a dupla função de punir e reabilitar, onde havia a punição através da privação da liberdade e também a aplicação da disciplina no comportamento do indivíduo.

Hodiernamente, continua-se a defender a pena privativa de liberdade como melhor solução para o controle da criminalidade, no entanto, diante do alto índice de reincidência, vê-se que a prisão, como instrumento de reeducação, se mostra ineficiente.

2.3 DIREITO PENAL E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É válido mencionar que, antes do domínio português no Brasil, existia um direito consuetudinário adotado pelas tribos indígenas que ocupavam as terras brasileiras. Como afirma Bernadino Gonzaga (*apud* BITENCOURT, 2013, p. 89), para os nossos silvícolas predominavam-se as sanções corporais, exceto a tortura. Assevera ainda, que as regras consuetudinárias eram transmitidas verbalmente, de acordo com o convívio social da época, sendo voltadas quase sempre para uma visão mística.

A partir da colonização portuguesa no Brasil, foram adotadas as regras vigentes em Portugal. À época do descobrimento, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas, que posteriormente foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, e ambas foram utilizadas no

ordenamento brasileiro. Segundo Bitencourt (2013, p. 89), as referidas ordenações não se tornaram eficazes na época, em razão das peculiaridades que existiam na colônia. Ambas defendiam que deveria existir uma preparação antes da aplicação da punição, nascendo assim uma ideia de que haveria, inicialmente, uma decisão e a consequente punição (MARTINS, 2001, p. 20).

Logo após, surgiram as Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603. Essas ordenações foram caracterizadas pelas severas punições aos contraventores, podendo chegar até a pena de morte. Segundo Bitencourt (2013, p. 90), além desse predomínio da pena de morte e de sanções cruéis, as Ordenações Filipinas não adotavam o princípio da legalidade, deixando a critério do julgador a escolha da punição.

Após o período de dominação portuguesa, a autonomia brasileira reinava após a Proclamação da Independência, em 1822. Posteriormente, diante da outorga da Constituição de 1824, surge a necessidade de elaboração de um Código Criminal que visasse à justiça e à igualdade, fundamentos existentes nessa Carta Magna, que foi considerada um grande avanço para o Direito Penal Brasileiro, que nesse momento deveria ser regido por suas próprias regras, sendo elas inovadoras e condizentes com a realidade vivida à época.

Em 1830 surge o primeiro Código Criminal, sancionado por D. Pedro I, que em seu texto ainda trazia a referência à pena de morte, mas também enfatizou a inclusão de alguns dos princípios constitucionais da Carta Magna de 1824, que foi denominada de Constituição do Império, como a proporcionalidade das penas e a pena exclusiva do condenado, não podendo ser estendida aos familiares. Destacava Aníbal Bruno (*apud* BITENCOURT, 2013, p. 90), que o texto do Código Criminal de 1830 trazia as ideias de Beccaria, Bentham e Mello Freire, e também se inspirava em vários outros códigos. Entretanto, não perdeu a sua originalidade, sendo também um Código que influenciou a criação de outros, em razão de sua clareza e precisão.

Até o século XVII, são poucos os registros acerca das prisões, haja vista a predominância das penas corporais, os suplícios (FOULCAULT, 2012, p. 35), como forma de resolução dos conflitos sociais. Entretanto, a Constituição de 1824 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro previsão da prisão pena em seu artigo 179, inciso IX. Ademais, ainda no artigo 179, a Constituição de 1824 dispunha sobre a qualidade e a afirmação da dignidade humana do preso. (BRASIL, 1824).

E assim, com o advento do Código Criminal do Império, seguindo os ditames da Constituição de 1824, instituiu-se a pena de prisão como forma de punição, prevendo ainda o reconhecimento de agravantes em seu cumprimento, consoante o delito cometido, revelando a

relevância da Constituição de 1824 para a história do Direito Penal Brasileiro, que defendeu a necessidade de disciplinar procedimentos, assegurar os direitos daqueles que eram acusados e organizar o sistema de justiça.

Ulteriormente, com o advento da República, surgiu o Código Criminal de 1890, que trazia em seu texto a abolição da pena de morte e a tentativa de suprir as lacunas do Código anterior. São vastas as contribuições deste Código e, segundo Cunha (2016, p. 50), em atenção aos comandos da Constituição de 1891, permitiram-se as penas de prisão, banimento e suspensão de direitos. Além da revogação da pena de morte, da separação dos presos por sexo e categorial criminal, o Código Criminal de 1890 dispôs sobre as modalidades das penas privativas de liberdade.

Diante da existência de diversas leis modificadoras e extravagantes, que segundo Bitencourt (2013, p.91) acabou por transformar o Código de 1890 em uma verdadeira colcha de retalhos, surge a necessidade de compilar essas normas penais, o que fora realizado pelo Desembargador Vicente Piragibe, resultando na Consolidação das Leis Penais em 1932.

Por fim, em 1940 surge o Código Penal, que permanece atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, sofreu reformulação em sua parte geral, pela Lei n.º 7.209/84, como também pelo advento de outras leis que surgiram com a necessidade de regulamentação da sociedade diante de sua evolução.

3 CRIMINALIDADE FEMININA

Ao longo dos últimos anos, a criminalidade, em função do seu crescimento e intensificação, tem sido objeto de estudo e de preocupação de vários setores da sociedade, como o intelectual, onde diversos estudiosos têm-se debruçado sobre o assunto. No entanto, a criminalidade feminina é tratada por poucos. Tal postura é amparada pela percepção de que a criminalidade feminina é quase invisível quando comparada à masculina, comprovada por dados que posteriormente serão demonstrados.

Objetivando entender a diferença numérica entre a criminalidade feminina e a masculina, buscou-se justificar, inicialmente, que a diferença estava pautada entre as diferenças físicas e psíquicas entre homens e mulheres, como fatores que determinariam a vida voltada para a prática de crimes (SOUZA, 2006, p.11). Ademais, mesmo diante desse enfoque biológico, vislumbrava-se a possibilidade de existir outro aspecto que justificasse essa diferença nas taxas de criminalidade, chegando-se à conclusão de que essa diferença

sofria influência pela inserção da mulher e a construção do seu papel na sociedade, que se deu de modo mais gradativo, quando comparado aos homens.

3.1 A SOCIEDADE PATRIARCAL E ADVENTO DA MULHER EM SOCIEDADE

Não se pode ignorar que o modelo patriarcal serve como parâmetro para compreender a trajetória da família brasileira no decorrer dos tempos. Esse modelo compreende a posição masculina através da superioridade, onde a hierarquia e a desigualdade predominavam. Segundo Saffioti (apud NASCIMENTO, p. 165), o modelo patriarcal baseava-se nos sentimentos de controle e medo, formando, assim, um círculo vicioso, onde havia o papel de um superior que deveria ser respeitado e obedecido, sem nenhum tipo de questionamento.

Essa ideologia patriarcal delineava espaços e papéis diferenciados para os diferentes sexos, classe social e etnia. Nesse contexto, sempre houve a supremacia do masculino sobre o feminino, independente de outros aspectos.

A história das mulheres é marcada por exclusão e desigualdade, as quais, por muito tempo, tiveram como principal atribuição cuidar do lar e da família. Inicialmente, foram consideradas um ser delicado e incapaz de exercer a liderança no seio familiar. Sempre foram educadas para cuidar do lar, obedecer ao marido e orientadas a buscar uma estabilidade familiar.

Na perspectiva de Dias (2013, p. 103), “diante de uma visão da sociedade patriarcal a mulher era visualizada dentro do estereótipo frágil, do lar, mãe e submissa ao marido, que ao casar perdia a sua plena capacidade dos atos civis, o que caracterizava uma atuação limitada na sociedade”.

O estereótipo feminino, no modelo patriarcal, se voltava para a castidade, fidelidade, gestação e submissão. Nessa visão, a mulher era vista como uma pessoa frágil que necessitava do homem para defender seus interesses e representá-la em todos os seus atos, por isso, segundo Fernandes (2013, p.100), no contexto de criação do sistema penal, a mulher não era sinônimo de perigo, não havendo explicação plausível para sua punição.

De acordo com Souza I. (2003, p. 118), as mulheres, a partir do século XVIII, iniciaram a inverter essa condição de inferioridade e, como marco inicial, tiveram a Revolução Francesa, através da qual puderam buscar o seu espaço na sociedade, não mais como pessoas reclusas ao lar, mas sim visando a uma participação ativa nos acontecimento da vida pública. Nesse contexto, as mulheres buscaram melhorias em questões relativas à

exploração e limitação dos seus direitos, participação política e igualdade de direitos entre os sexos.

Embora tenha se caracterizado grande avanço para as mulheres, a Revolução Francesa não foi a única a proporcionar a inserção da mulher na sociedade. Segundo Sena et al. (2014, p. 4), outro marco histórico que demonstrou grande participação da mulher como um ser ativo na sociedade foi a Revolução Industrial, porque diante da necessidade de incorporação de novas forças de trabalho no mundo fabril, a mulher passou a ser cotada para exercer funções laborais distintas do que lhe eram atribuídas anteriormente, ou seja, em âmbito público.

A mudança da representação social da mulher na sociedade modificou o modo pelo qual era vista anteriormente pelo sistema penal, ou seja, passou de um ser frágil para um sujeito de direitos, que estava disposta a lutar por seus interesses e conquistar seu espaço no âmbito público, precedentemente masculino.

Nessa perspectiva, segundo Fernandes (2013, p.101), a sociedade patriarcal, que traçava e limitava a participação da mulher na sociedade, foi modificada no momento em que a mulher começa a ganhar espaço na vida pública, realizando assim a quebra do paradigma "público-privado".

3.2 MULHER, DELITO E PRISÃO: ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO

A visão sobre a criminalidade feminina ainda não é suficientemente explorada. De acordo com França (2014, p. 213), tal postura é amparada pela análise de que a participação feminina na criminalidade, quando comparada com a masculina, se torna quase imperceptível, o que não chama a atenção dos estudiosos, por se tratar de números tão insignificantes de crimes.

Lombroso e Ferrero (*apud* FRANÇA, p. 214) afirmavam que a fisiologia da mulher compreendia um posicionamento social passivo e inerte, onde estas qualidades são inerentes a sua personalidade, de modo que se torna mais submissa às normas impostas pelos homens. Por essa perspectiva, a mulher era vista como alguém que possuía menos capacidade para o descumprimento das normas legais.

Segundo França (2014, p. 217), Lombroso e Ferrero objetivaram provar que a mulher era inferior ao homem, apontando inúmeros aspectos em que aquela se diferenciava deste. E

defendiam que, em razão da não evolução biológica da mulher, esta era menos tendenciosa ao cometimento de delitos.

De acordo com Soares; Ilgenfritz (*apud* FRANÇA, p. 218), somente a partir do pensamento de Durkheim é que a perspectiva da criminalidade feminina passou a ser visualizada em uma esfera sociológica, onde as práticas criminais das mulheres passaram a ser contempladas com base na sua participação na sociedade como pessoa de direitos.

No mais, seguindo esse pensamento, Soares e Ilgenfritz (*apud* FRANÇA, p. 218) acreditavam que o aumento, em números, da criminalidade feminina não se deu somente em razão do real cometimento de crimes, mas também em razão da modificação do julgamento do Sistema de Julgamento Criminal voltado para as mulheres, que antes eram julgadas de forma mais branda, e os juízes eram mais tolerantes, baseando-se nas questões que envolviam os papéis de gênero.

De acordo com Andrade (2004, p.88). “Neste sentido podemos dizer que o SJC é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, em regra geral, praticadas pelos homens, e só residualmente feminino”.

No Brasil, a relação entre a mulher e prisão, inicialmente, se vinculou ao rompimento com a moral religiosa, onde o encarceramento feminino foi abordado como um problema moral. Como forma de punição, as mulheres eram submetidas a um sistema penitenciário administrado por religiosas, que buscavam a conversão desse delito tido como imoral (JARDIM, 2002, p. 3).

Em detrimento desse posicionamento religioso, o crime era confundido com pecado e com a ofensa moral, havendo uma punição bem mais severa, ainda voltando-se para a esfera dos suplícios como forma de conversão à moralidade e demais preceitos religiosos que eram vigentes à época (JARDIM, 2002, p. 7).

Segundo Soares e Ilgenfritz (*apud* JARDIM, p. 9), as primeiras noções sobre o encarceramento feminino no Brasil encontram-se no Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal de 1870, concomitante com a prisão para escravos. Nesse sentido, os delitos considerados femininos passaram a ser mais criminalizáveis e punidos de forma mais severa. No entanto, a grande maioria das mulheres eram presas por serem prostitutas ou vadias/desocupadas, que caracterizavam um grupo de mulheres que obtinham vantagens através de meios proibidos por lei e que ofendiam a moral e os bons costumes.

Ademais, embora existisse esse grande número de mulheres que cometiam crimes que eram vistos como contrários aos bons costumes, também havia mulheres que cometiam outros crimes como infanticídio, furto ou aborto, e estas, segundo o Relatório do Conselho

Penitenciário do Distrito Federal de 1929, não eram tratadas de forma discriminatória como as que eram consideradas prostitutas. De acordo com Soares e Ilgenfritz (*apud* HELPS, p. 170), nos delitos considerados contra a moral e os bons costumes as mulheres não estavam cumprindo com o seu papel perante os seus maridos, sendo considerado um crime de maior ofensividade.

Em 1924, foi criado o Patronato das Presas, que segundo Jardim (2002, p. 13) o objetivo compreendia o tratamento das mulheres presas como um modo de ajuste e adaptação social de acordo com as regras morais e religiosas. Por fim, mesmo após o aprisionamento, as mulheres eram submetidas a um prolongamento do poder repressivo, e após o retorno à sociedade, ainda se sujeitavam a uma liberdade vigiada.

Nesse mesmo período, Lemos de Brito, que foi idealizador e executor de diversos projetos envolvendo a população carcerária feminina, apresentou um projeto de construção de uma penitenciária exclusivamente feminina, compreendendo-se que até esse período as mulheres não detinham nenhum tipo de garantia. No entanto, essa separação objetivava separar as mulheres dos homens no ambiente prisional, tendo em vista a perturbação que a presença feminina causava aos homens presos e não porque seria uma melhor forma de garantir a integridade das mulheres (HELPS, 2013, p. 171).

De acordo com Costa (2008, p.7), mesmo se estabelecendo uma cultura de estudos somente sobre a criminalidade masculina, que deixava em segundo plano os aspectos típicos dos sujeitos femininos, nas décadas de 1960 e 1970 essa lacuna se mostrou visível através dos movimentos feministas que emergiam na época. Nesse contexto, a visão sobre o patriarcado, a dominação e a opressão passaram a ser alvo de debate das lutas feministas na busca pelo fim das desigualdades entre homens e mulheres.

Na atualidade, existem inúmeras penitenciárias no Brasil, no entanto, o número correspondente ao aprisionamento exclusivamente feminino ainda é pouco. Segundo Helps (2013, p. 173), a grande maioria dos estabelecimentos prisionais que abrigam as mulheres são espaços mistos, onde convivem homens e mulheres separados apenas por alas, geralmente voltados para a população carcerária masculina. Mas diante de uma necessidade, há uma adequação desse espaço para abrigar a mulher delinquente, portanto, não possuindo nenhuma especificidade voltada para as peculiaridades femininas, como por exemplo, celas maiores com berçários.

4 PERCEPÇÕES GERAIS DO SISTEMA CARCERÁRIO FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS DIRECIONADOS À POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

Em que pese não haver uma distinção expressa na Constituição Federal sobre os direitos e garantias – que estão dispostos em um só Título – na visão de Bulos (2012, p.521), as garantias são ferramentas jurídicas por meio das quais se exercem os direitos disciplinados na Constituição.

Os direitos fundamentais são normas que provam da vontade popular e são efetivadas pelo Estado, de modo a assegurar a convivência e a sobrevivência da sociedade. Nesse sentido, os direitos fundamentais, consoante Bulos (2012, p. 515), “são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social”.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais estão expressos no Título II – Direitos e garantias fundamentais – do art. 5º ao 17, e agrupam os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos. Contudo, demais direitos podem ser elencados, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou dos tratados internacionais (art. 5º, § 2º da CF) (BRASIL, 1988).

Com escopo de assegurar os direitos fundamentais na esteira da igualdade entre todos os cidadãos, a Constituição Federal, sob ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, elenca entre os direitos individuais do art. 5º, os direitos assegurados aos presos em cumprimento de pena, com cautela de especificar direitos direcionados às mulheres.

Isso porque, para manter a igualdade entre todos diante do sistema prisional, significa efetivar normas que reconheçam, entre homens e mulheres, as especificidades de gênero, ou seja, as peculiaridades existentes sob a perspectiva feminina, tais como maternidade, amamentação e menstruação.

Determinados direitos são direcionados indistintamente para os homens e mulheres presas, tais como o inviolável direito à vida, protegido constitucionalmente, inclusive com a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, a liberdade de convicção religiosa, a inviolabilidade da honra e da imagem, que preexistem e não se exaurem com o curso da execução criminal.

Assim, diante da hipótese de precarização do cárcere, situação de infraestrutura e assistência inadequadas, com reflexo no sistema prisional feminino, é imprescindível a efetivação desses direitos, com o objetivo de resguardar a dignidade humana na fase de execução da pena. Com esse objetivo, além da Lei de Execução Penal (LEP), existem outras

normas que visam concretizar esses direitos e garantias destinadas à população carcerária feminina.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) realizado em 2014, o Brasil conta com uma população de 579.781 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. E, no período de 2000 a 2014, o aumento da população carcerária feminina foi de 567,4%, enquanto a média masculina, nesse mesmo período, foi de 220,20%, caracterizando, assim, um grande aumento do encarceramento feminino.

No que concerne aos estabelecimentos prisionais, segundo o Infopen 2014, há 1.070 unidades exclusivamente masculinas, o que configura um percentual de 75% dos estabelecimentos prisionais. No mais, há um indicativo de 238 estabelecimentos mistos (17%), que custodiam homens e mulheres e, 103 estabelecimentos exclusivamente femininos (7%), significando, assim, que a maior parte das mulheres está cumprindo pena em estabelecimentos mistos.

4.1 DA ESTRUTURA E ASSISTÊNCIA MATERIAL

Consoante o art. 7º, §1º, da Resolução nº 14, de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que fixa as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, as mulheres deverão cumprir pena em estabelecimento próprio. E, de acordo com o art. 82, §1º da LEP, a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Uma das peculiaridades que mais necessita de atenção em relação à mulher é a condição da gestante e parturiente presa, que deverá ser submetida a acompanhamento médico, especialmente no período pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido (art. 14, §3º da LEP).

De acordo com o art. 5º, L da CF, às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, que em média corresponde aos 06 primeiros meses de vida da criança. Trata-se de direito fundamental à vida e à saúde da criança a ser propiciado pelo Poder Público, na forma do art. 9º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Para resguardar esse direito, conforme o art. 83 § 2º, da LEP, os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los.

Além disso, consoante o art. 89 da LEP, a estrutura dos presídios femininos será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança, cuja responsável estiver presa, devendo, tais seções, atender requisitos específicos determinados em Lei.

A proteção à maternidade é um dos aspectos do direito de assistência à saúde da mulher presa, que abrange o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, de caráter preventivo e curativo, devendo ser assegurado mesmo quando a instituição não dispuser de aparelhamento adequado, quando a assistência será prestada em outro local (art. 14, caput e §2º da LEP).

De acordo com os dados fornecidos pelo Infopen Mulher (BRASIL, 2014), no Brasil, menos da metade dos estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes, em números, um percentual de 34%. No tocante às unidades prisionais mistas, esse percentual cai para 6%.

Quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, de acordo o Infopen Mulher (BRASIL, 2014), somente 32% das unidades exclusivamente femininas dispunham do espaço, enquanto 3% das unidades mistas o contemplavam. E, no tocante às creches, somente 5% das unidades femininas ofereciam o espaço, não sendo registrada nenhuma unidade mista com esse tipo de estrutura.

No mais, é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (art. 10, LEP). Portanto, cabendo à autoridade estatal garantir a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde (Art. 11, LEP).

Nesse sentido, quanto às peculiaridades de gênero, as mulheres necessitam de uma assistência material mais específica, tais como absorventes, barbeadores, alimentação balanceada no período de gestação, acompanhamento pré e pós-natal, devendo o Estado garantir essa assistência material específica através de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades especiais (arts. 12 e 13, LEP).

4.2 DA VISITA

No tocante ao direito de visita, aos presos de forma geral é assegurado o direito à visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos em dias determinados (art. 41, X, da LEP), cujo objetivo principal é a manutenção dos laços familiares, minimizando os efeitos que o isolamento possa causar ao preso.

Nesse sentido, sobre o direito à visita íntima, há muito que se aguarda do legislador um posicionamento expresso sobre o tema, visto que inexistente previsão legal para esse tipo de visita. Muito embora não haja previsão expressa, essa “regalia” é concedida aos presos pela administração dos presídios, e de acordo com a Resolução n.º 04 de 2011 do CNPCP, a visita também será assegurada, pelo menos uma vez por mês, para as presas casadas ou em união estável, ainda que homoafetiva.

4.3 DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Na esfera da execução penal, a pena adquire finalidade de retribuição, prevenção especial e ressocialização, que propicia dar ao preso condições para a reabilitação social e vida digna quando egresso, como preceitua o art. 1º, da Lei 7.210/84 (LEP).

E com o objetivo de efetivar essa garantia de reinserção social, o trabalho prisional, na forma do art. 31 da LEP, deverá ser realizado na medida das aptidões e capacidades do condenado e terá finalidade educativa e produtiva como dever social e condição de dignidade humana (art. 28, LEP). Além disso, devem propiciar ao preso uma oportunidade de trabalho no mercado de trabalho externo, levando em consideração a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades que lhe serão oferecidas após o retorno à sociedade (art. 32, LEP).

Desse modo, conforme o art. 29 da LEP, o trabalho do preso será sempre remunerado, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social (art. 39, do CP), inclusive o direito ao auxílio-reclusão, obedecendo aos requisitos legais. Ademais, serão assegurados também direitos relativos à remição, com a diminuição do tempo de execução da pena. (art. 126, LEP).

O produto da remuneração do trabalho do preso, nos termos do art. 29, §1º da LEP, será destinado à indenização do dano causado pelo crime, à assistência à família, às despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, além da parte restante ser destinada à constituição do pecúlio, que constitui direito do preso.

Da mesma forma, com o mesmo objetivo de reabilitação social e de vida digna quando egresso, bem assim evitar a desocupação no cárcere, o preso deverá ter assistência educacional que compreenderá a instrução escolar e formação profissional (Art. 17 da LEP).

Portanto, o estabelecimento deverá oferecer ensino de 1º grau (atual Ensino Fundamental) obrigatório e ensino profissional em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento

técnico que, no caso das mulheres, deve ser adequado às suas condições. (arts. 18 e 19, caput e parágrafo único da LEP).

Além do local específico para as aulas, de acordo com o art. 21, da LEP, cada estabelecimento deverá ser dotado de biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

4.4 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A assistência jurídica é um direito fundamental, para que haja a possibilidade do contraditório e da ampla defesa no processo judicial, assistência essa que não se exaure com o início da execução criminal, tendo em vista a obtenção de direitos no decorrer da execução da pena, devendo ser assegurada mesmo que haja hipossuficiência de recursos da parte. Nesse sentido, o preso terá o direito à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado (art. 5º, CF).

Para que cumpra esse dever, conforme o art. 16, §§ 1º ao 3º, da LEP, o Estado deverá disponibilizar serviços de assistência jurídica por meio das Defensorias Públicas, com o auxílio pessoal, material e estrutural adequado, inclusive com local adequado para atendimento pelo Defensor Público nos estabelecimentos prisionais.

5 DO COMPLEXO PENAL JOÃO CHAVES E DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ: UMA ANÁLISE SOBRE A INVISIBILIDADE FEMININA

De acordo com os dados do Infopen Mulher (BRASIL, 2014), a população carcerária feminina no Rio Grande do Norte possuía, em 2007, um total de 204 presas, havendo um aumento para 438 custodiadas até o ano de 2014, apresentando uma variação de 115% nesse período. Dentro do parâmetro percentual, a mulher presa, no Estado do Rio Grande do Norte, representa 6,2% da população carcerária.

Atualmente, no Rio Grande do Norte, além dos Centros de Detenção Provisória (CDP), há dois Complexos Penais, o Dr. João Chaves (CPJC), em Natal, e o Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio (CPEAMN), em Mossoró, como também a Penitenciária Estadual do Seridó (PES), localizada no município de Caicó, para onde são direcionadas, em tese, as presas para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

No CPJC, atualmente, há uma ala que separa as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, da estrutura que se destina a abrigar os presos homens que cumprem o

regime semiaberto. Já o CPEAMN e o PES sofreram adaptações, diante da grande demanda de mulheres presas, para que pudessem recepcionar as mulheres dentro dos presídios inicialmente construídos para os homens.

Com escopo de realizar um levantamento sobre as diferenças existentes entre os presídios com alas femininas no Estado, foi realizada uma pesquisa de campo no Complexo Penal João Chaves e na Penitenciária Estadual do Seridó, através de entrevistas às apenadas e aos diretores.

5.1 DO COMPLEXO PENAL JOÃO CHAVES

De acordo com Santos (2011, p. 39), em 1953 foi iniciada a construção do que seria uma Colônia Penal na Zona Norte de Natal, somente concluída e inaugurada em 1968. Com o passar do tempo, foram construídas outras unidade prisionais no Estado. No entanto, por ser considerada a principal e única unidade de segurança máxima, encontrava-se sempre lotada.

Diante desse aspecto de superlotação e de vários episódios de fuga, Santos (2011, p. 40) afirma que, em 2003, laudos do Ministério Público determinaram que a Dr. João Chaves fosse demolida, porque sua estrutura estava prejudicada. No entanto, visando não extinguir as atividades na unidade, em 2006 o regime fechado masculino foi desativado, e os respectivos pavilhões demolidos, restando apenas um pavilhão direcionado para recepcionar os internos que cumpriam pena em regime semiaberto, além da ala feminina para as internas que cumpriam o regime fechado e semiaberto.

A ala feminina foi construída e inaugurada em 2002 e, segundo Santos (2011, p.41), somente contava com quarenta vagas para internas. Com o decorrer dos anos, aconteceram reformas e, no ano de 2011, a referida unidade contava com capacidade para custodiar setenta presas, com sete celas individuais de isolamento, como também passou a dispor de berçário para acolher as internas que amamentavam.

De acordo com a pesquisa realizada nos meses de setembro e outubro de 2017, verificou-se que, atualmente, o CPJC detém capacidade para setenta internas, possuindo catorze celas. No entanto, está custodiando cento e vinte e oito internas, caracterizando uma superlotação. Ademais, uma das catorze celas se destina a custodiar exclusivamente uma interna que cumpre medida de segurança no referido presídio há mais de dez anos, diminuindo, assim, a quantidade de celas que serão divididas entre as demais cento e vinte e sete internas.

Quanto à assistência, o CPJC possui uma enfermaria, que disponibiliza medicamentos básicos e psicotrópicos enviados pelo município do Natal. Entretanto, em alguns tratamentos mais específicos, os familiares se responsabilizam pela compra do medicamento. Quanto à assistência médica, há um clínico geral e um ginecologista, que realizam acompanhamento básico semanalmente, assim como estagiários do curso de Psicologia, que realizam trabalho voluntário na unidade e nos atendimentos de urgência. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) é acionado e, caso necessário, a interna é direcionada para o atendimento externo.

Ainda quanto à estrutura, a unidade dispõe de uma cela “especial”, que corresponde a duas vezes o tamanho de uma cela normal, para abrigar as internas maiores de sessenta anos, parturientes e seus bebês e presas provisórias. Atualmente não existem crianças na unidade, somente duas gestantes. Uma delas foi entrevistada e estava no seu quarto mês de gestação, já aguardando a concessão do direito de prisão domiciliar (art. 318, IV, do CPP), para que seu parto fosse realizado fora do ambiente prisional. A outra gestante não estava nessa cela “especial” por motivos que não foram informados pela direção.

Cada cela possui quatro camas de alvenaria. No entanto, de acordo com as informações obtidas, abrigam entre dez a doze presas, conforme a análise realizada pela diretoria da unidade, que procede com o remanejamento de presas de acordo com a necessidade que surge. Na cela “especial”, além das quatro camas, há um berço de ferro, porém não possui colchão.

Ademais, toda a assistência material é feita pelos familiares das internas, no fornecimento de colchões, toalhas, lençóis, material de higiene pessoal em geral, fardamento. E aquelas que não possuem familiares próximos, ou que não dispõem de condições financeiras para disponibilizar essa assistência material, se sujeitam à boa vontade das demais para ratear os materiais trazidos por seus familiares. Na unidade, nem todas as internas possuem colchão e cama para dormir, existindo uma pequena porcentagem que utiliza o chão durante o sono.

Quanto à alimentação, que segundo as internas é o aspecto que possui maior grau de insatisfação, o Estado fornece três refeições por dia, café, almoço e jantar, não havendo nenhuma refeição diferenciada para as internas grávidas. Durante as primeiras vistas no CPJC, constatou-se a possibilidade de os familiares das internas contribuírem com algum tipo de alimentos para complementação das refeições. Esses alimentos são preestabelecidos pela direção da unidade, dentre os quais, ovos, flocos de milho e bolachas, no entanto, na última visita, verificou-se que as internas não possuíam mais essa prerrogativa.

As celas possuem um banheiro, com vaso sanitário, torneira e chuveiro, onde as internas realizam a higiene pessoal. E quanto ao banho de sol, é concedido quatro horas diárias para que as internas possam sair das celas, podendo, inclusive, utilizar a biblioteca que existe na unidade, nesse período. Entretanto, para o banho de sol há uma espécie de revezamento, para cada “lado” da ala feminina é destinado um dia, segundo a direção, para evitar possíveis motins que possam acontecer, como também pelo pequeno número de agentes penitenciárias que compõem a guarda.

Nesse contexto do número de agentes, constatou-se que no CPJC há a presença de agentes penitenciários do sexo masculino. A direção alega que o agente masculino não tem contato com as internas e, somente colabora no sentido da segurança da unidade, apenas intervindo em casos de extrema necessidade.

Quanto à visita social, acontece uma vez por semana. Sobre a visita íntima, esta não acontece na referida unidade, pois, segundo a direção, não há espaço na estrutura para possibilitar esse tipo visita, visto que requer um espaço que detenha mais privacidade para as internas.

Por fim, depois da alimentação, o quesito que gera mais reclamações no CPJC é a assistência jurídica gratuita, pois o acompanhamento processual geralmente só acontece com os mutirões realizados pelo Estado, o que não ocorre sempre, deixando a mercê acompanhamento processual daquelas que não detêm condições financeiras suficientes.

5.2 DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ

A Penitenciária Estadual do Seridó, segundo Araújo (2015, p. 49), foi inaugurada aos 31 de março de 1998, durante a gestão do então Governador Garibaldi Alves Filho. Inicialmente projetada para recepcionar apenas a população carcerária masculina, tinha capacidade para 240 internos.

Sua estrutura carcerária estava dividida em quatro pavilhões, sendo eles: pavilhão A (triagem), composto por dezoito celas individuais, destinadas aos presos sentenciados recém-ingressos ou para os internos que cometessem alguma falta grave, Os pavilhões B e C eram coletivos, ou seja, ambos dispunham de quinze celas cada, todas com capacidade para oito internos e, por fim, o pavilhão D, que era destinada aos presos provisórios, dispondo de cinco celas individuais e quatro coletivas com capacidade para três pessoas, sendo este último uma área de nível segurança média (ARAÚJO, 2015, p. 50).

Segundo Araújo (2015, p. 50), logo após a inauguração do presídio e diante da necessidade de custódia de presos do sexo feminino, o pavilhão D teve sua função descaracterizada, passando a ser um presídio feminino, mesmo dentro de uma mesma unidade.

Nos dias atuais, de acordo com a pesquisa realizada no mês de outubro, o PES detém capacidade para cinquenta e seis pessoas, dispondo de nove celas. No entanto, custodia sessenta internas. Cada cela, em média, abriga entre dez e cinco internas, que são divididas, de acordo com a direção, através de análise de personalidade e temperamento.

Quanto à assistência, a PES possui uma sala de medicação, com a presença diária de uma técnica de enfermagem, disponibilizando para as internas medicações básicas e psicotrópicas para aquelas que necessitam do tratamento. Entretanto, a unidade não possui atendimento médico, seja para acompanhamento clínico, ginecológico ou psicológico. Sempre quando há a necessidade de atendimento médico, as internas são direcionadas para o Hospital do município de Caicó.

Diferentemente do CPJC, a PES não possui cela especial ou com estrutura adequada para recepcionar as mulheres grávidas ou lactantes, muito menos para as internas com mais de sessenta anos. Atualmente não existem crianças, ou internas com mais de sessenta anos na unidade, caso contrário, estas necessariamente dividiriam a cela com outras internas.

Ademais, embora haja previsão legal para que as presas provisórias sejam separadas das sentenciadas, não é essa realidade que se visualiza na PES. Nos dias atuais, a unidade custodia trinta e cinco presas provisórias e vinte e cinco sentenciadas, e não há uma divisão de espaço entre estas.

Atualmente, a unidade é composta por nove celas, quatro camas de alvenaria, banheiro dentro da cela, possuindo sanitário, chuveiro e torneira. No entanto, de acordo com a direção, em virtude do momento de seca que acomete aquela região, somente é liberada água para as internas duas vezes por dia, durante cinco minutos para que possam realizar a higiene pessoal. E quanto ao banho de sol, são concedidas três horas, duas vezes por semana. Nesse intervalo, as presas não têm acesso à biblioteca da unidade porque, depois das rebeliões que aconteceram no ano de 2016, foi desativada para reforma.

Quanto à assistência material, os familiares contribuem com todos os materiais de higiene pessoal, uniforme preestabelecido pela direção, colchões, toalhas e lençóis. Assim como no CPJC, na PES não há camas ou colchões para todas. Dessa forma, as internas dividem e realizam revezamento para que, de alguma forma, possam dormir. E, é permitido que os familiares, em dia de visita social, levem a refeição (almoço) para as internas.

No que diz respeito à assistência jurídica, uma peculiaridade que a PES detém é que a própria direção realiza uma espécie de acompanhamento processual das internas, e quando certos benefícios são alcançados, geralmente com um percentual de pena cumprido, a direção emite ofícios para o órgão competente, para que se concretize a previsão legal.

Em relação ao direito de visita, uma vez por semana, aos domingos, é concedido o direito à visita social para as internas, como também é concedido o direito de visita íntima. Porém não há local específico para sua realização, geralmente acontecendo nas próprias celas, tendo as demais que se retirarem. Outro aspecto peculiar verificado na PES é a possibilidade de as internas realizarem visitas íntimas aos companheiros que também estão presos nos outros pavilhões e, de acordo com a direção, só ocorrem mediante comprovação de relacionamento, quais sejam, certidão de casamento, existência de filhos em comum ou até mesmo uma união estável que seja pública.

6 A REALIDADE ATRÁS DAS GRADES

Através da pesquisa empírica, pôde-se verificar que os presídios em questão possuem aspectos em comum e que se contrapõem, sendo eles positivos e negativos, a partir de uma análise legalista. No entanto, diante do cenário de despreparo do sistema prisional para a custódia de mulheres, é necessário que se analisem os aspectos e peculiaridades existentes nos presídios objetos de pesquisa, através de uma visão garantista, como também de acordo com a realidade local.

Um dos aspectos em comum vislumbrados entre as alas femininas se referem à alimentação fornecida pelo Estado, três refeições diárias. Porém, no CPJC, há a possibilidade de os familiares, durante as visitas semanais, contribuírem com alimentos, para que haja uma complementação das refeições diárias. E na PES, somente é possível a alimentação externa nos dias de visita, quando os familiares podem trazer o almoço para as internas.

Outra perspectiva em comum é que a assistência material, nas duas unidades, é oferecida pelos familiares, onde todo material de higiene pessoal, colchões, toalhas, lençóis, que deveria ser ofertado pelo Estado, é trazido por familiares, que em muitos casos não possuem condições financeiras para tanto, contrariando, assim, a determinação legal de que o Estado é o responsável por toda essa assistência material nos presídios.

Em contrapartida, existem aspectos que se contrapõem quando realizada uma comparação entre as duas unidades. Os principais se voltam para a questão estrutural. A ala feminina do CPJC foi construída separadamente da ala masculina, sendo espaços distintos,

embora sejam vizinhos. Ademais, desde sua inauguração, a unidade foi alvo de reformas, buscando aumentar a sua capacidade.

No entanto, a ala feminina da PES foi uma adaptação de um pavilhão que era destinado à população masculina, por isso se encontra no mesmo espaço físico dos pavilhões masculinos, podendo, inclusive, haver o acesso visual de um pavilhão para o outro. Com isso, observa-se que esta última se trata de um espaço físico com dificuldades e limitações para a efetivação dos dispositivos penais que regem o Sistema Penitenciário Brasileiro.

A superlotação é uma realidade vislumbrada no CPJC, que detém capacidade para setenta presas e custodia atualmente cento e vinte e oito internas, situação não verificada na PES, que detém capacidade para custódia de cinquenta e seis e alberga sessenta internas. Ademais, mesmo se vislumbrando um número maior de internas por celas do que o adequado, a PES não demonstra um cenário de superlotação em sua estrutura.

Outro enfoque contraposto é referente à assistência médica nas unidades. Mesmo havendo enfermaria e sala de medicação em ambas, somente no CPJC há atendimento médico semanal, contando com um clínico geral e com um ginecologista, o que se caracteriza como um ponto negativo na PES, onde o atendimento médico só se realiza externamente, no hospital do município de Caicó.

Um aspecto que demonstra a diferença entre as unidades supramencionadas é que na PES não há espaço materno-infantil, não disponibilizando uma cela adequada para a recepção de mulheres que estão em fase de amamentação, indo de encontro com o que determina a legislação vigente, citada em tópico anterior. No CPJC, embora haja uma cela “especial” para a custódia de mulheres nessas condições especiais, o espaço também é reservado para internas com problemas de saúde específicos e maiores de sessenta anos.

A existência de bibliotecas nas duas unidades se torna uma perspectiva positiva, tanto para que as internas, no tempo livre durante o banho de sol, possam direcionar um momento para a leitura, quanto no aspecto da remição da pena através da leitura. De acordo com o CNJ, cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo quarenta e oito dias de remissão por leitura a cada doze meses. Entretanto, na PES, a biblioteca encontra-se desativada, haja vista as rebeliões que ocorreram no ano de 2016, deixando depredada quase toda a estrutura do presídio.

Quanto ao trabalho e a educação, no período de pesquisa não havia, em nenhuma das unidades, projetos ou instituições que estivessem proporcionando às internas preparo para a reinserção na sociedade, através de cursos profissionalizantes, por exemplo.

Em relação ao direito de visita íntima, o CPJC não disponibiliza espaço adequado para proporcionar esse direito às internas, motivo de grande insatisfação por parte das mesmas, que alegam que mesmo não havendo espaço adequado nos presídios masculinos esse tipo de visita é permitido. No entanto, na PES, o direito à visita íntima é concedido às internas, mesmo não disponibilizando de local adequado para tal, e mais, também é garantido às internas realizarem visita íntima aos maridos/companheiros, que estão custodiados nos pavilhões masculinos na mesma unidade.

Partindo de uma perspectiva legalista, essa peculiaridade sobre a visita íntima entre os custodiados na PES se caracteriza como uma regalia além do previsto na legislação pátria. No entanto, diante da perspectiva de uma cultura já enraizada no presídio e também sob a ótica de garantia de manutenção do vínculo familiar da mulher presa, sendo perceptível a visão de que a mulher geralmente é abandonada por seus companheiros após o aprisionamento, é uma prática considerada garantista, fazendo com que a castidade forçada não faça parte da pena, que deve se restringir ao direito de liberdade de ir e vir.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do panorama apresentado, é possível compreender que a evolução do Direito Penal e do sistema punitivo trouxeram consigo a necessidade de tornar a pena mais humana, sem a necessidade de punições severas e desproporcionais.

Por muito tempo, a mulher foi vista como um ser frágil, submissa ao que determinava a sociedade patriarcal e não possuindo um espaço ativo na sociedade. Todavia, diante da necessidade de se tornar um ser visto na sociedade, a mulher passou a questionar o seu papel tanto no âmbito familiar quanto no âmbito público.

Nesse contexto, a mulher quando requisitou a sua participação na sociedade, conseguiu também ser vista como uma pessoa que pudesse arcar com as consequências dos seus atos, sendo eles bons ou não. Assim, saindo da esfera de submissão, ela passou a ser vista como alguém que poderia delinquir, assim, também ser presa. Porém, já havia um aparato penal e punitivo que não visava, inicialmente, na possibilidade de recepcionar a mulher diante de descumprimento de normas.

E, diante da pesquisa e dos dados apresentados, percebe-se que essa situação de despreparo no âmbito carcerário para custodiar as mulheres presas se alastra até os dias atuais. De acordo com o levantamento feito no CPJC e na PES, podem-se verificar inúmeras

deficiências para que realmente se efetive o que determina a lei penal que rege a privação de liberdade das presidiárias nas referidas unidades.

Em relação à estrutura, em vários aspectos as duas unidades estão fragilizadas, não proporcionando o que rege a LEP, seja quanto à superlotação existente no CPJC, quanto à questão de que a ala feminina da PES está inserida no mesmo espaço físico dos pavilhões masculinos, existindo a possibilidade de que durante o banho de sol as internas sejam vistas pelos homens que ocupam o pavilhão ao lado.

Diante das peculiaridades femininas, tais como amamentação, gravidez, menstruação, somente o CPJC possui uma cela “especial” para que as mulheres com recém-nascidos amamentem os seus filhos até a idade estipulada em lei, situação esta não vislumbrada na PES. No mais, em relação aos outros aspectos, ambas as unidades não recebem a assistência material necessária, por parte do Estado, para que possam garantir direitos que são determinados pela lei.

Por isso, as discussões apresentadas até aqui, acerca do encarceramento feminino e suas peculiaridades, precisam ganhar espaço nos debates entre os órgãos competentes, especialmente pelos profissionais que lidam com decisões referentes à garantia de direitos, para que seja possível propor ações e medidas que adequem o sistema penitenciário às peculiaridades femininas.

Portanto, afirma-se que as políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres compreendem uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, onde sua dignidade é incessantemente violada, demonstrando que o Estado do Rio Grande do Norte não está garantindo os direitos fundamentais das mulheres presas do CPJC e da PES. Mesmo que o crescimento da criminalidade feminina tenha se dado de forma discreta em relação aos crimes cometidos pelos homens, não exime o Estado de proporcionar às mulheres o que determina a legislação, garantindo os seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ARAÚJO, José Ricardo Targino de. **Penitenciária Estadual do Seridó: mais que uma prisão, um projeto de reabilitação e reintegração social.** Uma análise sobre o primeiro ano de

sua instalação, 1998 a 1999. 2015. 66 f. Monografia. (Bacharelado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Caicó/RN, 2015.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, (DF): Senado Federal, 1988.

_____. **Constituição Política do Imperio do Brazil**: Carta Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 Set. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 1994. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulheres. Relatório de Junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 05 Ago. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 05 Ago. 2017.

_____. **Lei de Execução Penal nº 7.210, 11 de Jul. 1984**. *Vademecum Saraiva*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASILEIRO, Ada Magaly Matias. **Manual de produção de textos acadêmicos e científicos**. 1. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, L. F. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Criminologia e Feminismo: um casamento necessário. In:

VI CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA. 2008. Lisboa. Disponível em: <<http://historico.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>>. Acesso em: 08 Set. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Luana Siquara. A (in) visibilidade da perspectiva de gênero no sistema penitenciário capixaba. **Tribuna Virtual**, ano 01, n. 3, p. 96-111, abr., 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e Prisão Feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Àrtemis**, Paraíba, v. 18, n. 1, p. 212-227, jul./dez. 2014.

HELPEES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v. 2, n.3, p. 160-185, jan./jul. 2013.

JARDIM, Ana Carolina M. Gonsales. **Gênero e diversidade no sistema penitenciário.** Superintendência dos Serviços Penitenciários. 2002. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1337278113_Aula%20n%C3%BAmero%202.pdf>. Acesso em: 15 Jul. 2017.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

NASCIMENTO, Lissa Crisnara Silva do. A (in) visibilidade da mulher criminosa e a desigualdade de gênero no espaço da prisão: uma análise da vivência das mulheres em situação de prisão no Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mário Negócio em Mossoró/RN. **Revistas Transgressões**, Natal, v. 1, n. 2, p. 164-185, nov., 2013.

SENA, Maria Leidiane et al. **A inserção da mulher no mercado de trabalho:** reflexões teóricas a partir das desigualdades de gênero. 2014. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo2/a-insercao-da-mulher-no-mercado-de-trabalho-reflexoes-teoricas-a-partir-das-desigualdades-de-genero.pdf>>. Acesso em: 19 Jul. 2017.

SANTOS, Leonardo Alves dos. **Entre o amor, o crime e a solidão:** cotidiano e histórias de vida de mulheres em situação de prisão no complexo penal Dr. João Chaves. 2011. 83 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal/RN, 2011.

SOARES, B. M.; ILGENFRIT, I. **Prisioneiras:** vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Itamar. A mulher e a Revolução Francesa: participação e frustração. **Revista da FARN:** Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, Natal, v. 2, n. 2, p. 111-124, jan./jul. 2003.

SOUZA, Simone Brandão. **Criminalidade feminina.** Revista Democracia Viva nº 33, p. 10-16. 2005.